

# A CELEUMA DA PROTEÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Odaysa Alves Tomé da SILVA<sup>1</sup>  
Gabriel Videira da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido faz uma breve análise acerca da introdução do artigo 24-A na Lei Maria da Penha (11.340/2006), demonstrando um pouco do debate sobre a necessidade de tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva, trazendo de forma simples os principais aspectos das correntes que se contrapõem quanto ao assunto.

**Palavras-chave:** Maria da Penha. Medida Protetiva. Lei 11.340/2006. Violência Doméstica.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido utilizou do método dedutivo a fim de tecer breves considerações acerca da alteração legislativa promovida pela lei 13.641/2018, que introduziu o artigo 24-A na conhecida “Lei Maria da Penha” (11.340/2006), a fim de tipificar a conduta de descumprimento de medida protetiva.

A despeito da nova tipificação, muitos estudiosos acreditam que tal medida não trouxe inovações, e que já haveria responsabilidade penal pelo descumprimento de medida protetiva independentemente da *novatio legis*. Diante disso, o trabalho buscou expor os dois lados da moeda, trazendo um pouco do raciocínio dos que defendem, como dito, que já existia a responsabilização, bem como dos que acreditam que só passou existir a responsabilidade penal após a introdução do artigo 24-A na Lei 11.340/2006.

## 2 CONHECENDO A LEI MARIA DA PENHA

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: odaysa\_05@hotmail.com .

<sup>2</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: gabvs97@hotmail.com.

Em 22 de setembro de 2018 a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” completa doze anos de vigência, elaborada em virtude de condenação imposta ao Brasil em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Além de reforçar o que já era disposto no artigo 226 §8º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, a Lei 11.340/2006 visou dar cumprimento à Tratados Internacionais já ratificados pelo Brasil, de modo a coibir qualquer tipo de violação de direitos humanos no âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto (violência física, moral, sexual ou patrimonial) e alcançar a tão almejada isonomia entre os gêneros.

Para tanto, muito mais que dispor sobre a criação de medidas assistenciais de proteção à mulher, a lei inovou ao vedar a aplicação dos benefícios despenalizadores previstos na Lei nº 9099/95 aos crimes praticados no âmbito de violência contra mulher (art. 17 e 41); o que até então era possível, causando sensação de impunidade. Ademais, dentro de seu sistema de coibição à violência, a lei regulamentou a aplicação das chamadas “medidas protetivas de urgência” que obrigam o agressor (art. 22) e que beneficiam a vítima (arts. 23 e 24), estabelecendo consequências cíveis (multa) e processuais penais (prisão preventiva) ao agente que descumpra medida protetiva vigente (artigo 20 Lei 11.340/2006 e 313 III do CPP).

### **3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA**

Uma das mais recentes discussões no plano da Lei Maria da Penha se dá quanto a alteração legislativa promovida pela Lei 13.641/2018, que introduziu no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 o crime de descumprimento de medida protetiva. Tal modificação ressuscitou os debates acerca da tipificação ou não da referida conduta, alguns acreditando que já era possível uma responsabilização penal antes da alteração legal, a seguir será observado um pouco dos dois lados dessa celeuma.

---

<sup>3</sup> “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

### **3.1 Da Possibilidade de Responsabilização Criminal Antes do Artigo 24-A**

Destarte, aos adeptos<sup>4</sup> da corrente defensora da responsabilização penal antes do artigo 24-A, fundamentam suas alegações sob o argumento que, muito embora haja a previsão de consequências jurídicas para o transgressor, estas não possuem natureza sancionatória, mas cautelar, ocasionando a impunidade daquele que, mesmo ciente da imposição, a descumpriu. Ainda, asseveram que, considerando a finalidade da Lei 11340/2006 em consonância com diversos tratados internacionais, e a natureza do pronunciamento que deferiu as medidas protetivas, a lei penal deveria servir a persecução criminal do agressor, posto que, obviamente, não se viu intimidado com as medidas cautelares impostas, já que são transitórias.

Cumprido esclarecer que dentre os defensores da tipicidade anterior, havia uma divisão no que tange ao enquadramento legal do crime, no artigo 330 (NUCCI, 2012, s/p) ou no artigo 359 (PORTO, 2014, s/p). Parecendo ideal a defendida por (PORTO, 2014, s/p), principalmente em razão de um ser um tipo mais “específico”, além do mais, observando as penas cominadas ao 359 do Código Penal e ao artigo 24-A da Lei 11.340/2006, nota-se que são idênticas, será que era mesmo necessária a nova tipificação?

### **3.3 Fato Atípico**

Uma corrente muito forte, era defendida inclusive por parte do Superior Tribunal de Justiça, a favor da atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, sob o fundamento de que a Lei nº 11.340/2006 apresenta consequências progressivas e suficientes ao descumprimento de medidas protetivas, que poderiam evoluir até a decretação de prisão preventiva; além disso, a referida lei não apresentava ressalva quanto a possibilidade de punição do transgressor por crime

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: (Apelação Crime Nº 70062479167, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 04/12/2014); (TJDF – Embargos Infringentes 2013.06.1.000280-8, j. em 08.07.2013, Rel. p/ acórdão Humberto Adjuto Ulhôa); (TJSP; Apelação 0006722-57.2015.8.26.0541; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017).

de desobediência, de modo que, pelo princípio da legalidade, não se poderia cogitar impor sanção penal ao agente. Tal posicionamento encontra guarita nos últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

### **2.3 Só Houve Tipificação Após o Artigo 24-A**

Por fim, impende destacar a corrente que acredita ser correta a tipificação do descumprimento de medida protetiva no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Os principais argumentos levantados são o princípio a segurança jurídica, a legalidade e a redução a impunidade, pois como demonstrado, mesmo aos que defendiam já ser típica a conduta, ainda havia discussão se o enquadramento legal seria no artigo 330 ou no 359 do Código Penal.

Logo a criação do artigo 24-A vem fomentar o princípio da legalidade e sanar qualquer dúvida quanto a tipicidade e enquadramento legal do delito, de maneira a assegurar a atuação do estado e reduzir a impunidade, tendo em vista o grande índice de descumprimento de medidas protetivas no país (BIANCHINI, 2018, s/p).

## **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após analisar rapidamente os lados dessa celeuma, é certo que em razão da criação do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 ser recente, ainda haverá muita discussão. Contudo, que pese o caráter expositivo do presente trabalho, nos parece ideal a corrente defensora da tipicidade preexistente a esse novo tipo trazido na Lei 11.340/2006, pois, olhando o princípio da especialidade, a preexistência do tipo descrito no artigo 359 do Código Penal já era capaz de abarcar o descumprimento de medida protetiva.

---

<sup>5</sup> (HC 338.613/SC, DJe 19/12/2017); (STJ - AgRg no AREsp: 1226600 MG 2017/0332238-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **12 anos da lei Maria da Penha: Brasil é quarto no ranking da violência contra a mulher, 2018.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/07/27/12-anos-da-lei-maria-da-penha-brasil-e-quarto-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 08/08/2018 às 14h25min.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**, 2018. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O\\_novo\\_crime\\_de\\_descumprimento\\_de\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_Artigo\\_3.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf)>. Acesso em 28/08/2018 às 15h16min.

BIANCHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.641/2018**, 2018. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>> Acesso em 11/08/2018 às 12h42 min.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas, 2018.** Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>> Acesso em: 28/08/2018 às 11h59min.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**, Jus Navigandi, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>> Acesso em 30/08/2018 às 19h43min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p.

MATTJÉ, Gustavo André. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS**, Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015. Disponível em <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/880/1/2015GustavoAndreMattje.pdf>> Acesso em 10/08/2018 às 14h22min.